



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta nº 31/2022 - SUPRAM ASF - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 04 de novembro de 2022.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, OS EMPREENDIMENTOS AREIAS DO DINHO EIREI, AREIAS BELA VISTA LTDA E MARINA DE PAULA ALVES ME, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado na Rua Ceará, nº 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, com representatividade pela Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP nº 1.306.825-9, e conforme delegação de competência da Resolução SEMAD nº 3.043/2021, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro, **AREIAS DO DINHO EIRELI**, CNPJ nº 01.322.559/0001-09, com endereço na Rodovia BR 494, S/N, zona rural, Fazenda Boa Vista, Cláudio/MG, CEP 35.530-000, tendo como representante o sócio/administrador

, **AREIAS BELA VISTA LTDA**, CNPJ nº 16.575.533/0001-02, com endereço na Rodovia BR 494, km 45, zona rural, Fazenda Boa Vista, Cláudio/MG, CEP 35.530-000, tendo como representante a sócia/administradora

, **MARINA DE PAULA ALVES ME**, CNPJ nº 22.257.352/0001-60, com endereço na Rodovia BR 494, km 47, zona rural, Fazenda Boa Vista, Cláudio/MG, CEP 35.530-000 tendo como representante a sócia/administradora

, neste ato as três empresas representadas por .

, habilitado para representar as três, conforme procuração sob SEI nº 53010331, doravante designada **COMPROMISSÁRIAS**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 31/2022** para viabilizar a continuidade da operação de seus empreendimentos, características da fase de licença de operação (LOC), nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0043798/2022-54 pelos documentos relacionados ao protocolo eletrônico SEI nº 53010353, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

CONSIDERANDO que o pedido e assinatura de TAC se trata de opção de liberalidade das empresas descritas, sendo oportunizado o diálogo sobre pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo.

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo até a regularização do empreendimento:

*Art. 32 – **A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.***

*§ 1º – **A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento;** (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

CONSIDERANDO que o empreendimento concorda quanto a necessidade de formalização de novo processo de licença de operação corretiva (LOC) para a regularização ambiental das atividades contíguas e interdependentes, que conforme aferido no Auto de Fiscalização nº 215087/2021 e nos autos de infração sob documentos SEI nº 53010350, 53010351 e 53010352, nos termos do art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo disposto na Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA, por meio do processo SLA Ecossistemas.

CONSIDERANDO que mediante a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o certificado de LAS-RAS n. 042/2019 (53010364) e os certificados de LAS CADASTRO, conforme documento SEI nº 53010367 e 53010372, cessarão seus efeitos e serão cancelados, sendo que ainda conforme o art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, com a perda dos efeitos das licenças citadas, o mesmo decorrerá para as outorgas descritas sob documentos SEI nº 53010365, 53010368 e 53010373.

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “*O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes*” e que A ASSINATURA DESTES TERMOS NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - *O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material.* - **Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024).** - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO o teor do Memorando.SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP.nº 52/2022 (49722272) que foi elaborado o Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 179/2022 (55687891), apresentando posicionamento favorável à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como o posicionamento institucional

trazido pelo Memorando SEMAD/SUARA nº 553/2022 (documento SEI nº 54689963), Memorando.SEMAD/SURAM.nº 939/2022 (documento SEI nº 55038061). Ademais, foram consideradas as aplicações dos princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

CONSIDERANDO que os empreendedores se comprometem a buscar a regularização ambiental devida de suas atividades minerárias o que necessitará da formalização do devido processo de licenciamento ambiental junto ao SLA Ecossistemas e consoante enquadramento da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2022, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo não extenso, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnico-normativas aplicáveis.

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 31/2022**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, solicitação de documentos referente ao **Processo SLA Ecossistemas** a ser formalizado e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente, autorizando provisoriamente a continuidade de atividades de instalação e testes, características da fase de licença de instalação, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, tendo como produção bruta 69.998 m³/ano (50.000+9.999+9.999), classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

- Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, código A-03-02-6, tendo como produção bruta 49.000 t/ano (25.000+12.000+12.000), classe 04, com potencial poluidor médio e porte médio;

Parágrafo primeiro. Este TAC não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnica e jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses

critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

Parágrafo terceiro. A autorização por meio deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se refere exclusivamente a área das poligonais ANM nº 830.186/2011 (Areias do Dinho Eireli), ANM nº 830.770/2015 (Areias Bela Vista Ltda), ANM nº 830.912/2016 (Marina de Paula Alves ME), de titularidade das respectivas empresas citadas neste instrumento, sendo que apenas terá efeitos se apresentado em conjunto com a autorização do órgão minerário, devendo a exploração mineral ocorrer conforme cada direito minerário, conforme disposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do Decreto-Lei 227/1967 (Código Minerário) e da Portaria 155/2016 do DNPM.

CLÁUSULA SEGUNDA

COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, contados da assinatura do presente termo.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Enviar, via correios à SUPRAM-ASF, o Certificado de LAS-RAS n. 042/2019 (53010364), original em papel moeda, o qual está perdendo o objeto.	30 dias.
02	Proceder a formalização do processo administrativo de Licenciamento Ambiental corretivo, considerando a capacidade total somada dos três empreendimentos, qual seja: código A-03-01-8 = 69.998 m ³ /ano (50.000+9.999+9.999); código A-03-02-6 = 49.000 t/ano (25.000+12.000+12.000), bem ainda dos processos acessórios (de outorga e AIA) com vistas a regularizar a atividade das COMPROMISSÁRIAS, desenvolvidas no local indicado no preâmbulo. <i>Obs.: O processo somente será considerado formalizado no Órgão licenciador (e assim considerada atendida a obrigação), com a juntada do(s) Recibo(s) de Entrega de Documentos gerado(s) no Sistema do Órgão ambiental, que contenha registrado(s) o(s) respectivo(s) número(s) do(s) processo(s) administrativo(s).</i> <i>Conforme definido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) pelo Memorando SEMAD/SUARA nº</i>	Até 180 dias

	553/2022 (documento SEI nº 54689963), e pelo Memorando.SEMAD/SURAM.nº 939/2022 (documento SEI nº 55038061), os processos acessórios ao licenciamento ambiental	
03	Apresentar relação de protocolos apresentados em cumprimento às condicionantes estabelecidas no Certificado de LAS-RAS n. 042/2019.	30 dias.
04	Instalar cerca com um arame para isolar a área de preservação permanente em toda a extensão das poligonais ANM nº. 830.186/2011 e nº 830.812/2016, com vistas a evitar qualquer tipo de intervenção na área legalmente protegida. Apresentar Relatório Fotográfico para comprovar a execução do serviço.	180 dias
05	Apresentar PRAD para recuperação das cavas ou áreas das cavas a serem exauridas, juntamente com o cronograma de execução e ART do responsável. Obs: Está sendo considerada a informação prestada no documento SEI! 55661977, onde consta: “Na ADA do empreendimento não existem cavas completamente exauridas. Considerando estar próximo do final da vida útil da jazida, as cavas abertas serão trabalhadas novamente. Juntamente com a AIA será apresentado um PRAD para recuperação final da área, onde se espera formar uma cava única.”	180 dias
06	Enviar semestralmente, por meio do Sistema MTR-MG, Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, conforme art. 16 da DN COPAM 232/2019, que diz: I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior; II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso. E apresentar cópia das DMR na Supram-ASF. <u>OBS: Deverão ser considerados todos os resíduos eventualmente gerados (estopas e recipientes contaminados com óleo e graxa, lodo do biodigestor, peças usadas retiradas dos equipamentos, etc.)</u>	Durante a vigência do TAC
07	Fica proibida qualquer intervenção na área delimitada e averbada como Reserva Legal, sobretudo na extensão da poligonal ANM n. 830770/2015, a qual possui sua maior parte em sobreposição com a área delimitada como Reserva Legal. <i>Obs: Essa condicionante será aferida a partir de imagem de satélite.</i>	Durante a vigência do TAC
08	Promover diariamente aspersão de água nas vias utilizadas pelas empresas dentro da área dos imóveis utilizadas pelo empreendimento, em períodos secos ou sempre quando necessário.	A cada 05 (cinco) meses

Obs: Apresentar relatório fotográfico comprovando a realização do serviço em dias aleatórios.

Nota. As manutenções e limpezas no sistema de tratamento de efluentes sanitários deverão ser realizadas corretamente, para que o sistema funcione conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento do sistema.

Parágrafo primeiro. Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa nº 216/2017 do COPAM, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no Cadastro Técnica Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), conforme Instrução Normativa nº 10/2013 do IBAMA e Resolução nº 01/1988 do CONAMA.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na Supram-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** fica autorizada a operar as atividades descritas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Assim, acaso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo doutras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA

DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**,

nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUINTA

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a)** Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b)** A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c)** Multa no valor de 4.500 UFEMG's por obrigação descumprida;
- d)** Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA

DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a Supram-ASF.

CLÁUSULA OITAVA

DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo SLA Ecossistemas a ser formalizado, circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (accessório), ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA

DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem

atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 11 de novembro de 2022.

AREIAS DO DINHO EIRELI

CNPJ Nº 01.322.559/0001-09

AREIAS BELA VISTA LTDA

CNPJ Nº 16.575.533/0001-02

MARINA DE PAULA ALVES ME

CNPJ Nº 22.257.352/0001-60

KAMILA ESTEVES LEAL

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

MASP. Nº 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por . , **Usuário Externo**, em 11/11/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 11/11/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55697205** e o código CRC **A68AF876**.
